

Cel. QOPM Alex Erno Breunig,
Diretor de Pessoal da PMPR.

(Ref.Boletim-Geral nº 098, de 27 maio 22 e E-Protocolo nº 17.118.980-2)
54704/2022

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

O DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Artigo 57 do Decreto Estadual 7339/2010.

NOTIFICA:

1. Ao Senhor Lucas Nogueira Marcelo, RG: 14.810.957-5, que foi ocupante do cargo de 2º Tenente, simbologia QOPM, a comparecer na Diretoria de Pessoal, sito a Av. Marechal Floriano Peixoto, 1401 – Rebouças, Curitiba – PR, 80230-110, considerando o contido no Inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, para tratar assunto de seu interesse em que pese o § 2º do Art. 163 da Lei Nº 6174/70, no prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas após a 15ª (décima quinta) publicação em Diário Oficial do Estado.

2. E para que não alegue ignorância, é expedida a presente notificação, que será publicada por 15 (quinze) vezes consecutivas no Diário Oficial do Estado.

Curitiba, 31 de maio de 2022.

Cel. QOPM Alex Erno Breunig,
Diretor de Pessoal da PMPR.

(Ref.Boletim-Geral nº 098, de 27 maio 22 e E-Protocolo nº 18.792.971-7)
54693/2022

ESTADO DO PARANÁ POLÍCIA MILITAR 5ºCOMANDO REGIONAL DE POLICIA MILITAR 21º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR

PORTARIA Nº 001, de 23 de maio de 2022.

(E-protocolo 19.000.296-9)

O Comandante do Vigésimo Primeiro Batalhão da Polícia Militar do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 19 da Lei Estadual nº 16.575, de 28 set. 2010 (Lei de Organização Básica), combinado com o disposto no inciso VIII do Art. 80 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.339, de 8 jun. 2010, **RESOLVE:**

a) Nomear para compor a “Comissão Permanente de Procedimentos Patrimoniais de Inventário, inservibilidade e/ou Desnecessidade dos Bens Mobiliários e afins desta Batalhão da Polícia Militar, os militares estaduais abaixo relacionados:

1º Ten. QOPM Jonas Alexandre Sanches Correa Cintra, **Presidente da Comissão;**

1º Ten QOPM Bernardo Cosenza Moraes, **Membro;**

2º Ten QOPM Vinicius Evangelista Scarsi, **Membro;**

Cap. QEOPM Anderson Jose Srutkoske Frossard, **Presidente Suplente.**

2º Ten QOPM Igor Ferreira Miranda, **Membro Suplente**

2º Ten QOPM Jonas Falcão Jose Maria, **Membro Suplente**

Maj. QOPM Rogério Gomes Pitz,
Comandante Interino do 21º BPM.

54048/2022

Secretaria de Infraestrutura e Logística

Departamento de Estradas de Rodagem - DER

ORDEN DE SERVIÇO INTERNA 003/2022

O Engenheiro Chefe desta Superintendência Regional Noroeste, no uso de suas atribuições, que lhe são regularmente conferidas,

RESOLVE:

Designar os servidores **Lenira Rodrigues do Prado** – RG 3.372.690-2, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, **Celi Regina Cararo** – RG 4.235.065-6, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo e **Antônio Ferreira** – RG 0.914.651-2, ocupante do cargo de Agente de Execução/Técnico Administrativo, **para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Sindicância**, com a finalidade de apurarem as responsabilidades relacionadas ao combustível dos veículos placas: AFK 8094 e AEI 6842, de propriedade do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – Superintendência Regional Noroeste. Protocolo nº 19.038.356-3.

Dê-se conhecimento,

Cumpra-se.

Maringá, 01 de Junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

Atenciosamente

Darlan de Paiva Santana

Superintendente Regional Noroeste

55162/2022

Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo

RESOLUÇÃO CEMA 119 DE 26 DE MAIO DE 2022

Súmula: Defere o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental para o **Município de Guarapuava**, com todas as tipologias constantes no Anexo I da Resolução CEMA 110/2021.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984 e Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019 e alterações posteriores, pelo Decreto nº 4.447, de 12 de julho de 2001 alterado pelo Decreto nº 8.690, de 03 de novembro de 2010 e revogado pelo Decreto nº 6747 de 01 de fevereiro de 2021, e

CONSIDERANDO:

- A Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, fixou normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, alterando ainda a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; - o disposto na alínea “a”, inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar nº 140/2011, que atribui ao Município a promoção do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

- a edição da Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA 110/2021, de 04 de maio de 2021, que revogou a Resolução CEMA 088/2013, e estabeleceu critérios, procedimentos e tipologias de atividades, empreendimentos e obras que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, para fins de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental pelos órgãos municipais de meio ambiente, de acordo com o Anexo I, integrante da Resolução;

- ainda o disposto no art. 18º da Resolução CEMA 110/2021, que dispõe que os Municípios que estão exercendo a gestão dos recursos ambientais e o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos conforme tipologias definidas pela Resolução CEMA 088/2013, deverão adequar-se a esta norma, no prazo de seis (06) meses, reapresentando toda a documentação constantes nesta Resolução;

- a manifestação de interesse do Município de Guarapuava, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, na continuidade da gestão do licenciamento, de acordo com o Anexo I da Resolução CEMA 110/2021;

- o cumprimento do art. 3º da citada Resolução, atestado pelo Parecer

Jurídico da SEDEST, vistoria *in loco* e Parecer Técnico conclusivo do Instituto Água e Terra - IAT confirmando a infraestrutura existente no Município para o licenciamento, monitoramento e fiscalização;

- o despacho do Diretor Presidente do IAT, acostado às fls. 89, mov. 28, do protocolado 18.274.199-0, que deferiu o requerimento da Prefeitura Municipal de Guarapuava pela continuidade da gestão de licenciamento, monitoramento e fiscalização nos termos da Resolução CEMA 110/2021, e;

- os termos do inciso I do § 2º do art. 4º Resolução CEMA 110/2021, que cabe ao Presidente do CEMA a deliberação final e, após, a emissão do Certificado Ambiental indicando as tipologias que o Município está apto a licenciar de acordo com o Anexo I.

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, nos termos da Resolução CEMA 110/2021, o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental para o Município de Guarapuava, com todas as tipologias constantes no Anexo I da citada Resolução.

Art. 2º Expedir o Certificado Ambiental, conforme art. 1º da presente Resolução.

Art. 3º Dar conhecimento ao IAT, IBAMA, Câmaras Municipais e ao Ministério Público (Estadual e Federal), deste deferimento.

Art. 4º Publicar no D.I.O.E., bem como no sítio eletrônico oficial do CEMA/SEDEST/IAT, a presente Resolução e o Certificado Ambiental.

Art. 5º Encaminhar o procedimento que deu origem a esta Resolução ao IAT, para a gestão e acompanhamento do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental do Município de Guarapuava.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

55290/2022



55296/2022

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEDEST/IAT Nº 09/2022

Súmula: Dispõe sobre incentivos ao aproveitamento energético de resíduos sólidos por rotas biológicas ou térmicas, buscando priorizar a hierarquia apresentada na PNRS de não-geração, redução, reutilização e reciclagem, bem como incentivos e apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados por órgãos públicos, pela academia e sociedade civil organizada em temas relacionados a rotas tecnológicas de tratamento.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DO TURISMO-SEDEST, nomeado pelo Decreto Estadual nº 10.613, de 30 de março de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019;

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ÁGUA E TERRA - IAT, nomeado pelo Decreto Estadual nº 10.700, de 05 de abril de 2022, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.066, de 27 de julho de 1992, Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto no art. 225 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, que estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, de modo a buscar o avanço tecnológico junto ao desenvolvimento sustentável;

Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS e sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamentam a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando a Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, gestão, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências;

Considerando os Arts. 200 a 205 da Constituição do Estado do Paraná e a Lei Estadual nº 20.541, de 20 de abril de 2021, bem como a necessidade de aprimoramento na gestão e no tratamento de resíduos sólidos no Estado do Paraná;